DA PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO[1]

Alan Jeffeson Lima de Moraes[2]
José Tavares Bezerra Júnior[3]
Maria Mary Ferreira[4]

RESUMO

Este artigo aborda e contextualiza o julgado proferido pelo STF nos autos da ADPF nº 779 proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) que afastou a tese jurídica da legítima defesa da honra no procedimento do tribunal do júri nos casos de violência envolvendo os casos de feminicídio, firmando o entendimento da inconstitucionalidade por afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana da proteção à vida e da igualdade de gênero com exclusão da legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, obstando a possibilidade da arguição do apelativo argumento de defesa nos diversos procedimentos criminais sob pena de nulidade. Busca-se compreender os primórdios da tese anacrônica no contexto da luta do movimento feminista, bem como o início de seu sepultamento para firmação dos direitos da mulher, coibindo todas as formas de violência, sobretudo aquela invisível e institucional.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; movimento feminista; legítima defesa da honra.

ABSTRACT

This article addresses and contextualizes the judgment handed down by the STF in the ADPF nº 779 proposed by the Democratic Labor Party (PDT), which rejected the legal thesis of the legitimate defense of honor in the jury court procedure in cases of violence involving the cases of femicide, establishing the understanding of unconstitutionality by affront to the constitutional principles of human dignity of the protection of life and gender equality, excluding the legitimate defense of honor from the scope of the legitimate defense institute and, consequently, preventing the possibility of the appeal of the appealing defense argument in the various criminal proceedings under penalty of nullity. It seeks to understand the beginnings of the disastrous anachronistic and horrendous thesis in the context of the struggle of the feminist movement, as well as the beginning of its burial for the establishment of women's rights, curbing all forms of violence, especially the invisible and institutional one.

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[2] Advogado, professor de Direito e mestrando em Políticas Públicas do Programa de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. moraes.alan@discente.ufma.br.

[3] Doutorando em Políticas Públicas pela UFMA (bolsista CAPES). Mestre em Energia e Ambiente (UFMA), graduado em Economia (UFMA), membro do GAEPP/UFMA; jose.tavares@ufma.br.

[4] Professora Associada do Departamento de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/UFMA. Pós-doutorado em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais pela Universidade do Porto/Portugal (2019). Doutorado em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista (2006); Mestrado em Políticas Públicas pela UFMA.E-mail: mmulher13@hotmail.com

Keywords: dignity of the human person; feminist movement; self-defense of honor.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar de forma crítica a problemática que envolve a violência expressa e invisível contra as mulheres a partir de categorias como patriarcado, desigualdades de gênero e violência de gênero consideradas fundamentais para a compreensão deste campo teórico de investigação destinado a mulher.

Importante ressaltar, conforme Bandeira (2014, p.449) que os estudos sobre violência de gênero e, em especial, os que envolvem à mulher:

> [...] constituem-se em um campo teórico-metodológico fundado a partir das reivindicações do movimento feminista brasileiro e internacional. Além disso, compõem um campo linguístico e narrativo, ao contribuírem para a nominação e intervenção no fenômeno nas esferas da segurança pública, da saúde e do Judiciário. A partir de 1980, no Brasil, estabeleceu uma nova área de estudos e ação, abrindo-se um espaço cognitivo novo, e sobretudo uma abordagem política singular, levando à criação de serviços públicos especializados e leis particulares [...].

Historicamente a mulher sempre foi alvo de discriminações odiosas, desprezo, humilhações, coisificação e monetarização. Contudo, a violência contra a mulher não obteve até meados do Século XX a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e nem tampouco do judiciário (DIAS, 2015). Contudo, merece destaque a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu em sede de medida cautelar que a tese da legítima defesa da honra utilizada nos casos de feminicídio é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, considerando a trajetória da luta pela afirmação de direitos e emancipação das mulheres – aliando mudança de postura do poder judiciário – é importante assaz se fazer uma análise jurídica e política da referida decisão, na perspectiva do reconhecimento de que a cultura machista e patriarcal que coisifica a mulher, aos poucos vem sofrendo arranhões significativos e que a emblemática decisão proferida pela Suprema Corte Brasileira possui um significado relevante de natureza simbólica e, ao mesmo tempo, de ordem prática no combate a violência

contra a mulher, vez que esse movimento de evolução é certamente fruto das diversas lutas do movimento feminista.

Dessa forma, é importante examinar o contexto em que foi construída a tese da legitima defesa da honra dentro do ordenamento jurídico brasileira, considerando a legislação pretérita e atual, além de entender a dimensão histórica do culto à honra masculina como fruto de uma tradição patriarcal e colonizadora no cotejo de uma cultura meramente aristocrática (RAMOS, 2012).

Essa tradição, aliada à histórica inferiorização da mulher se perpetua não somente em razão das leis, mas se mantêm por meio de um processo de naturalização social que se origina dos costumes, crenças, valores e estereótipos de feminilidade (SAFFIOTI, 1987), que são potencializados por diversos elementos, com destaque para os meios de comunicação de massa que influencia o imaginário discriminador e coloca a honra da mulher como extensão da honra masculina (STRECK, 2003).

Ainda no tocante a questão da honra masculina, fato que reverberou com bastante relevo na decisão do STF, mesmo porque tal instituto é considerado um bem jurídico tutelado constitucionalmente, vale resgatar os fatos do famoso caso “Doca Street”, que se tornou símbolo da nefasta e anacrônica tese da legítima defesa da honra quando Raul Fernando do Amaral Street assassinou Ângela Maria Fernandes Diniz. Durante muitos anos essa tese ganhou relevo nos tribunais brasileiro e que a partir dessa importante decisão tudo indica que será terminantemente sepultada.

Assim a proposta deste artigo é discutir a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra utilizada nos casos de feminicídio e os avanços decorrentes da decisão do julgado proferido pelo STF nos autos da ADPF nº 779, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade. O estudo foi construído a partir de uma análise crítica e política, numa dimensão histórica e social, usando-se como método a pesquisa exploratória, descritiva, com revisão bibliográfica e documental, a fim buscar captar a essência real e concreta do fenômeno.

Além desta introdução, o artigo está dividido em quatro partes, a saber: i) da ação proposta pelo partido democrático trabalhista junto ao supremo tribunal federal;

ii) resquícios da tese da legítima defesa da honra no direito brasileiro; iii) da decisão liminar proferida nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental; e iv) considerações finais.

2 DA AÇÃO PROPOSTA PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Partido Democrático Trabalhista – PDT protocolou junto ao Supremo Tribunal de Federal – STF ação de descumprimento de preceito fundamental com a finalidade de afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra nos casos envolvendo feminicídio no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri.

Nesse primeiro momento, tentaremos realizar o esforço epistemológico de descrever uma síntese da demanda judicial, com ênfase no texto que inaugura o procedimento judicial, de forma objetiva e clara mesmo para aqueles que não possuem conhecimentos jurídicos. Essa tentativa não afasta a importância das questões técnicas de ordem jurídica, mas estas podem se apresentar demasiadamente enfadonhas, tediosas quando não prolixas, podendo afastar o engajamento na construção de uma literatura compromissada com a militância do movimento feminista.

Nesse sentido, em linhas gerais, a demanda objetivou proibir que acusados de feminicídio pudessem levantar como matéria defensória a legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, que por sua vez, como será aqui exposto, atualmente nem sequer existe no direito brasileiro, constando apenas das Ordenações Filipinas, ano livro 5, títulos 37 e 38 (ORDENAÇÕES FILIPENAS, 2021), que posteriormente foi revogado pelo Código Civil de 1916.

O texto da demanda inicial faz menção ao caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no ano de 1991 que tratou do fato envolvendo o assassinato de Terezinha Ribeiro Lopes e seu namorado, pelo seu esposo João Lopes. O julgado constitui um divisor de águas na jurisprudência dos tribunais, sendo considerado o primeiro caso de grande repercussão que contou com ruptura de uma cultura jurídica arraigada de machismo e intolerância. (BRASIL, 1991).

A petição inicial colacionou ainda julgados de tribunais brasileiros que deixaram de anular júris que absolveram feminicidas a partir da anacrônica e injusta tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra, acolhendo a possibilidade de absolvição sob o prisma do referido argumento defensivo teratológico.

Tais julgados foram proferidos após interposição de recursos pela acusação contra decisões que absolveram feminicidas no procedimento do tribunal do júri. Os tribunais decidiram pela não anulação dos julgados, sob o argumento jurídico de que as pessoas que faziam parte do conselho de sentença julgaram por íntima convicção pela tese defensiva da legítima defesa da honra e que apesar dessa decisão contrariar as provas dos autos não se podia falar em nulidade, visto que no procedimento do tribunal do júri os votos não precisam ser motivados, nem tampouco fundamentados.

Além disso, do ponto de vista técnico-processual, mesmo que todas as provas carreadas no processo demonstrassem a prática de um crime doloso e premeditado, caso a defesa levantasse a tese de que isso poderia ser justificado pela legítima defesa da honra, bastaria que o júri concordasse, mesmo sem a necessidade de justificar seu voto, tal decisão não poderia ser alterada, por conta do princípio constitucional da soberania dos veredictos.[i] Ou seja, mesmo em casos de feminicidas confessos que levantam a disparate tese da legítima defesa da honra, caso o conselho de sentença acolha, tais decisões, além de serem consideradas justas e naturais, não podem ser modificadas por eventuais recursos.

É que, por razões procedimentais de cunho interpretativo, mesmo quando há absolvição genérica com base no artigo 493, §2º do CPP pelo tribunal do júri, incluindo os casos de feminicídio, o STF entende que não é possível recorrer mesmo quando todas as provas do processo comprovem o fato e a autoria do feminicidas. [ii]

A demonstração desses julgamentos conflituosos consistia em requisito obrigatório para que o STF pudesse pelo menos decidir analisar a demanda, atendendo ao pressuposto imperativo da legislação no sentido de comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado (BRASIL, 1999).

A problemática reside na discussão sobre a amplitude da interpretação do princípio da soberania dos veredictos e sua extensão. Assim, considerando que os

jurados não precisam justificar e nem tampouco fundamentar seus votos, seria possível uma decisão de absolvição mesmo quando todas as provas dos autos comprovarem autoria e materialidade? Ou seja, mesmo quando há elementos suficientes que caracterizam a ocorrência do crime de feminicídio? Essa é uma das questões levada para discussão nos autos da ação.

Dessa forma, o PDT buscou resolver essa problemática, sem negligenciar o aspecto normativo de cunho interpretativo, não se descurando do princípio da segurança jurídica, evitando que a defesa de acusados de feminicídio utilizem técnicas extrajurídicas para convencer pessoas comuns selecionadas do meio de uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, machismo, patriarcalismo para reproduzirem suas percepções de mundo em julgamentos de homens que tentam justificar o feminicídio em razão da perda de sua honra pelo fato de terem sido traído por suas esposas, amantes, namoradas, companheiras etc.

3 RESQUÍCIOS DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO DIREITO BRASILEIRO

Para além do registro desses dois importantes julgados, descreve-se ainda mesmo que em apertada síntese as razões históricas da origem da tese da legítima defesa da honra. É notório que a tese da legítima defesa da honra nasce pelo histórico de desigualdades de gênero, bem como da representação de poderio do “macho” sobre a “fêmea” nas relações interpessoais dentro de um contexto social, cultural e político, conforme demonstra a literatura sobre o tema.

Muito embora o presente trabalho não tenha como objetivo analisar a origem da violência sobre as mulheres, é evidente que se trata de um problema antigo e complexo que advêm desde os primórdios das sociedades primitivas e que se perpetua nos dias atuais das mais variadas formas. Contudo, a discussão sobre violência no Brasil ganha contornos mais expressivos a partir da década de 1980 por conta das pressões exercidas pelos movimentos feministas no contexto de redemocratização do país, colocando a temática referenciada, dentre outras, na agenda política nacional (FARAH, 2004).

Imbricado com questão da violência contra as mulheres, a ideologia patriarcal vem potencializando o padrão de dominação do homem sobre a mulher, fomentando desigualdade sociocultural, responsável pela discriminação feminina, em que pese a mulher ter sido formalmente equiparada ao homem (ANDRADE e VIANA, 2007).

Essa manifestação pode ser facilmente visualizada com o retrato da violência contra as mulheres em suas mais diversas facetas e formas, visíveis e invisíveis, constituindo e desconstituindo subjetividades, excluindo reconhecimentos das singularidades e rompendo o tecido simbólico que permeia a intersubjetividades (PIVA, SEVERO, DARIANO, 2007).

Maria Berenice Dias descreve uma trajetória plausível da violência contra a mulher, tratando da igualdade formal, passando pelo patriarcado, chegando na criação do mundo interno e externo, sendo aquela equiparado a esfera do lar destinado a mulher confinada a submissão e dominação pelo homem, sacralizando a maternidade e criando o tabu da virgindade, surgindo por diversos outros fatores e categorias de análise a violência em sentido amplo contra as mulheres. (DIAS, 2015).

Nesse sentido, é importante descortinar a construção da tese da legítima defesa da honra, construída na longínqua e presente história de feminicídios reiterados pelo machismo patriarcal que coisifica a mulher, tornando-a uma propriedade do homem.

Conforme já mencionado, a tese da legítima defesa da honra já esteve prevista no ordenamento jurídico brasileiro e possui raízes arcaicas, representando um símbolo de retórica malfadada de alguns juristas brasileiros que por via reflexa, conseguiram de certo modo instituir por meio de um estratagema jurídico a institucionalização da discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, bem como tentou petrificar a naturalização da violência e ódio contra a mulher. Nessa senda, vale citar a norma do título XXXVIII do quinto livro das Ordenações Filipinas intitulado "*Do que matou sua mulher, pola achar em adultério*" que dava o direito ao marido matar sua esposa quando esta flagrada em adultério, quando nenhum tipo de penalidade era aplicado aos homens em situação semelhante, fato que denota a parcialidade das legislações e a inferiorização das mulheres nos preceitos legais

Vale ressaltar que atualmente a *ilegitimidade* da tese da legítima defesa da honra não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro e nem tampouco se confunde com o instituto jurídico da legítima defesa prevista no Código Penal Brasileiro - CPB, que possui natureza jurídica de excludente da ilicitude. Ou seja, caso alguém pratique uma conduta prevista na norma penal como fato típico criminoso, e o faz em legítima defesa não comete tecnicamente um crime, senão vejamos o que dispõe a norma do artigo 23 do CPB: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato (...) II - em legítima defesa”.

A norma do artigo 25 do CPB explica que a legítima defesa ocorrerá quando se usa moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente a direito de outro. Vale destacar que o Código Penal já faz menção ao julgado do STF na ADPF nº 779 (BRASIL, 1940).

Pela leitura da norma, é evidente que a tese da legítima defesa da honra não se encaixa no instituto da legítima defesa. Primeiro porque é necessário que o autor do feminicídio esteja sofrendo uma agressão injusta atual ou iminente; que haja proteção a direito próprio ou alheio; uso moderado dos meios necessário para repelir a agressão, bem como a vontade exclusiva de se defender.

Portanto, com base na exposição dos dispositivos que tratam da legítima defesa, sobressai evidente que a legítima defesa da honra não configura tecnicamente um meio de defesa, mas uma resposta evidentemente machista imbuída do sentimento de posse e vingança quando o parceiro se sente traído. A traição está contida dentro do espectro da ética e moral e nunca poderá ser argumento ou justificativa para tirar a vida de outra pessoa.

Não é à toa que o próprio Código Penal ainda dispõe que o cidadão motivado por ciúmes, paixões ou emoções não exime o agente de qualquer conduta criminosa. “Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão;” (BRASIL, 1940).

O direito à honra – que no caso de traição se arvora mais com uma representação do orgulho do macho ferido – não pode se sobrepor em nenhuma hipótese ao direito à vida, da dignidade da pessoa humana sendo totalmente

desproporcional qualquer justificativa que ponha a honra acima do daquele que é considerado o direito dos direitos, a vida.

A honra masculina é utilizada para naturalizar a violência contra mulher e constitui argumento vazio e odioso. Ramos (2012) analisou o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil, relacionando-a com a questão de gênero e construção das mulheres. Para a autora:

> A honra masculina é um enunciado que parece não mais fazer parte dos discursos proferidos em nossa cultura. Seu significado e uso parecem fazer parte de um passado longínquo, como se fosse algo que não estivesse de acordo com os arranjos feitos pelas relações de gênero atuais. Porém, o que se tem visto, hoje em dia, é o uso indiscriminado desse enunciado para justificar e ainda banalizar atitudes violentas dos homens contra as mulheres. (RAMOS, 2012, p. 54).

Dessa forma, a legítima defesa da honra se apresenta como uma estratégia antijurídica fundada em pressuposto normativo inexistente, fruto de uma tradição machista, conservadora e, sobretudo, cruel, utilizada por acusados de feminicídio com o fito de naturalizar a perpetuação da violência contra as mulheres.

4 DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Mesmo em caráter liminar e provisório, o STF, primeiramente por meio de seu Relator, Ministro Dias Toffoli, iniciou o sepultamento de símbolo da violência contra as mulheres, declarando a tese da legítima defesa honra inconstitucional por contrariedade aos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da proteção à vida e da igualdade de gênero.

O STF determinou ainda a proibição do uso como tese da legítima defesa da honra direta ou indiretamente ou qualquer argumento que induza a eventuais teses nas fases pré-processuais ou processuais penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Mais do que um avanço na história do movimento feminista, faz-se necessário resgatar alguns trechos da decisão, que nos remonta aos desafios enfrentados na trajetória da luta pelos direitos das mulheres. O primeiro capítulo da decisão ressalta a ausência de previsão da tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico

brasileiro, evidenciando uma atecnia a tese da legítima defesa jurídica. Trata da possibilidade do uso de teses não jurídicas no âmbito do tribunal do júri, podendo em tese ser utilizado qualquer argumento para convencimento dos jurados, tendo em vista o princípio da plenitude de defesa, princípio constitucionalmente consagrado e utilizado naquele procedimento. Explica ainda que a legítima defesa da honra não se confunde com a legítima defesa prevista no Código Penal.

Nesse ínterim, segundo o relator, a legítima defesa da honra estaria inserida no contexto das relações amorosas sendo que tanto homens quanto mulheres estariam susceptíveis de praticá-la ou de sofrê-la, residindo seu desvalor no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência.

O ministro ponderou ainda que a honra seria um atributo pessoal, íntimo e subjetivo e que aquele que prática feminicídio com a justificativa de reprimir um adultério não estaria a se defender, mas estaria atacando uma mulher de forma desproporcional e covarde e criminosa, não se configurando o adultério como uma agressão injusta apta a excluir o crime de feminicídio, devendo o ato estar sujeito à repressão do direito penal.

Além disso, o Ministro Dias Toffoli afirmou que a chamada “legítima defesa da honra” corresponde na realidade a:

> (...) recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil (BRASIL, 2021).

O voto aprofundou a discussão sobre as motivações da malfadada tese da legítima defesa da honra quando por meio do discurso jurídico abriu-se espaço para a tolerância aos homicídios cometidos por homens contra suas esposas adúlteras visando a tutela da honra masculina, a qual era reforçada pela lei civil, que, trazendo conceitos como “mulher honesta” e “mulher já deflorada”, conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros.

O trabalho de Ramos (2012) amplamente citado no voto do então Ministro relator consegue sintetizar o estratagema jurídica responsável pela adequação de

técnica jurídica que criou esse "monstro", que deixou tantos outros feminicídio sem nenhuma punição, fomentando mais ainda a violência contra as mulheres:

> [...] para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher eliminando, assim, o caráter criminoso da ação, 'operou-se uma 'adaptação' ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico "honra" para a construção da tese da 'legítima defesa da honra' [...] (RAMOS, 2012, p. 66).

A ideia da malfadada tese foi descrita como fruto de uma concepção rigidamente hierarquizada de família na qual a mulher ocupa a posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação O comportamento da mulher seria uma extensão da reputação do "chefe de família", que sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra, tratando-se, portanto, de uma concepção instrumental de desumanizada do indivíduo que retira a essência de sua dignidade.

O voto ainda salientou que o dever do Estado é criar mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica, citando a norma do artigo nº 226, §8º da Constituição Federal que dispõe que família, base da sociedade tem especial proteção do Estado, tendo esse a obrigação de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Veja que em que pese, desde o advento da Constituição Federal de 1988 constar a obrigação do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, tal incumbência se mostrou por diversas vezes inexitosa, seja pela falta de implementação de políticas públicas, seja pela vontade de alterar uma realidade historicamente complexa, contraditória e sociocultural.

Registre-se que a decisão proferida nos autos da ADPF nº 779 teve caráter liminar tomada monocraticamente e posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno. Significa dizer que a decisão não possui caráter definitivo, visto que ainda faltam algumas etapas que serão significativas, vez que ainda participarão até o julgamento outros entes, a exemplo da Procuradoria Geral da República, Advocacia Geral da União, bem como entidades representativas do movimento feminista.

Contudo, a decisão proferida mesmo em caráter provisório possui efeito vinculante para todos com eficácia prospectiva. Significa dizer que mesmo não sendo

definitiva, trata-se de uma decisão em que todos os órgãos da administração pública, incluindo todos os tribunais e juízos devem adotar em suas decisões. Portanto, não há dúvidas de que esse julgamento possui uma relevância de extrema importância na luta pela afirmação dos direitos das mulheres, constituindo um marco histórico no combate a violência de gênero. Nessa perspectiva, vale acompanhar o desenvolvimento dos diálogos e sustentações que farão parte do julgamento final do caso.

6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, ao analisar a histórica decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, entende-se que o Estado, por meio do poder judiciário foi chamado a cumprir o seu papel constitucional de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Como bem asseverou Rocha (2021), o poder judiciário é reconhecido como um dos sujeitos importantes no enfrentamento da violência contra as mulheres, exercendo uma função social, bem como um papel político. No entanto, é necessário reconhecer que esse avanço expressivo e significativo é fruto de muitas batalhas visíveis e invisíveis combatidas pelo movimento feminista, que de forma incansável tenta mudar o pensamento patriarcal. Afinal de contas, essa é função principal do feminismo, além de questionar os paradigmas que dão sustentação à supremacia masculina em detrimento da autonomia e emancipação das mulheres (TELES, 2007, apud ALMEIDA, 2021).

Apesar de estar em processo de desconstrução de um machismo estruturante e cultural, torna-se notório que é necessário avançar sem perder tempo na perspectiva de contribuir para o processo de afirmação dos direitos das mulheres, bem como, como combater e coibir todos os tipos de violência, identificando até mesmo aquelas formas mais sutis que se apresentam e que são quase imperceptíveis para um observador menos atento e/ou alienado diante da uma realidade social de crescente desigualdade.

Nesse sentido, o objetivo desse artigo foi justamente ampliar o debate sobre o tema em baila e dar contributo à literatura sobre o tema, descrevendo de forma clara

e objetiva o julgado histórico proferido pela suprema corte brasileira de modo a buscar compreender as origens e evolução histórica da nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra, como pseudo justificativa ao injustificável ato do feminicídio.

Assim, apesar da decisão proferida não possui caráter definitivo, a expectativa é que o julgamento final apenas confirmará a tese jurídica firmada no sentido de proibir a utilização direta ou indiretamente da tese da legítima defesa da honra ou qualquer argumento que induza a esta medida apelativa, seja nos procedimentos que antecedam os processos, tais como investigações policiais, processos penais e sobretudo no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade, facultando ao titular da acusação recorrer de apelação para que a decisão histórica seja plenamente efetiva e possa se somar à incessante luta pela dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Abreu. O papel dos movimentos feministas na consolidação dos direitos humanos das mulheres. *In* FERREIRA, Maria Mary; PINTO, Neuzeli Maria de Almeida. (Org.) **FEMINISMO, PODER E DEMOCRACIA**. São Luís: EDUFMA, 2020.

ANDRADE, Luciana; VIANA, Karoline. **Crime e castigo**. Leis e Letras, revista Jurídica n. 6, Fortaleza, 2007.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado**. 2014, v. 29, n. 2, pp. 449-469. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008. Acesso em: 17 Jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 9.882 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em 29.jun.2021. Acesso em 02 jul.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1517**. Relator: José Cândido. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=198900121600&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.** Relator: Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1. Acesso em 17 jun. 2021.

CÂNDIDO, Gabriel Cardoso. **Legítima defesa da honra: contornos e questionamentos acerca da ADPF 779.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/gabriel-candido-legitima-defesa-honra-adpf-779. Acesso em 01 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, v. 12, n. 1, p. 47- 71, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição XIV. São Paulo, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 30 jun.2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos e PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade. 2015, v. 27, n. 2, pp. 256-266. Epub May-Aug 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256. Acesso em: 29 Junho 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%ADdio+no+primeiro+semestre+de+2020. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORDENAÇÕES FILIPENAS. Livro 5 Tit. 37: **Dos delitos cometidos aleivosamente** (Conc.). Livro 5 Tit. 38: Do que matou sua mulher, por a achar em adultério. Disponível em< http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm. Acesso em 29.jun.2021.

PIVA, Ângela; SEVERO, Ariane; DARIANO, Jussara. **Poder e violência - formas de subjetivação e desubjetivação. Contemporânea.** Psicanálise e

Transdisciplinaridade, Porto Alegre, nº 02, Abr/Mai/Jun 2007. Disponível em: http://www.revistacontemporanea.org.br/revistacontemporaneaanterior/site/wp-content/artigos/artigo72.pdf. Acesso em: 02 fev. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista Estudos Feministas. 2012, v. 20, n. 1, pp. 53-73. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004 . Acesso em: 18 jun. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista Estudos Feministas. 2012, v. 20, n. 1, pp. 53-73. Epub 25 Abr. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004 . Acesso em: 30 jun. 2021.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Violência contra as mulheres e atuação do poder judiciário. In: FERREIRA, Maria Mary; PINTO, Neuzeli Maria de Almeida. (Org.) **Feminismo, poder e democracia**. São Luís: EDUFMA, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOBRAL, Isabela; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda. Retrato dos feminicídios no Brasil em 2019: análise dos registros policiais. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP**. Anuário brasileiro de segurança pública. Edição XIV. São Paulo, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: Desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis**. Revista Brasileira de direito de família, n. 16. Porto Alegre, Editora Síntese. Jan-mar. 2003.

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conheça a história de três mulheres que conquistaram espaço na magistratura.** NOTÍCIAS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/conheca-a-historia-de-tres-mulheres-que-conquistaram-espaco-na-magistratura/. Acesso em: 29 jun. 2021.

[i] STF. 1a Turma. HC 178777/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/9/2020 (Info 993).

[ii] STF. 2a Turma. RHC 192431 Segundo AgR/SP e RHC 192432 Segundo AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/2/2021 (Info 1007).